

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do ex-prefeito de Catingueira/PB José Edivan Félix em razão de irregularidades em dois convênios firmados, visando à implantação de sistema de abastecimento de água e à realização de melhorias sanitárias domiciliares.

2. A primeira dessas avenças – Convênio 671/2005 – previu a aplicação de R\$ 103.092,79, sendo R\$ 100.000,00, repassados pela União e o restante, a contrapartida do município. A vigência foi de 19/12/2005 a 30/6/2009, e o prazo para prestação de contas se estendeu até 29/8/2009. Apesar de a fundação ter constatado que o objeto foi integralmente concluído, irregularidades na execução financeira levaram ao apontamento de débito relativo a parcela da contrapartida não aplicada na execução das obras e a saldo do convênio não restituído à entidade.

3. Por sua vez, o Convênio 2062/2006 previu a aplicação de R\$ 103.311,76 para a construção de 38 módulos sanitários domiciliares, sendo R\$ 100.000,00, repassados pela Funasa, e o restante, a contrapartida do município. A vigência foi de 30/6/2006 a 27/2/2009, e o prazo para prestação de contas se estendeu até 28/4/2009. Neste caso, além de as duas últimas parcelas da avença terem sido reprovadas em parecer financeiro e a prestação de contas final do convênio não ter sido apresentada, apenas parte do objeto foi executada – 24 módulos –, e parcela da contrapartida proporcional não foi aplicada no ajuste.

4. No âmbito desta Corte de Contas, José Edivan Félix foi citado por parte dos débitos ocorridos nas duas avenças, no total de R\$ 60.883,65, sendo R\$ 883,65, relativos à não devolução do saldo do Convênio 671/2005, e R\$ 60.000,00, decorrentes da não apresentação da prestação de contas final do Convênio 2062/2006.

5. O Município de Catingueira/PB, por seu turno, foi citado pela ausência de contrapartida do Convênio 671/2005 – R\$ 2.061,86 – e pela ausência de contrapartida parcial do Convênio 2062/2006 – R\$ 1.324,70 –, totalizando R\$ 3.386,56.

6. Transcorrido o prazo regimental, apenas o ex-prefeito compareceu ao processo; o município permaneceu silente, configurando sua revelia.

7. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) analisou as alegações de defesa apresentadas por José Félix e concluiu que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovassem a devolução do saldo do Convênio 671/2005 ou elidissem a omissão no dever de prestar contas da outra avença, devendo, portanto, sua defesa ser rejeitada. A unidade instrutiva apontou, igualmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os fatos geradores dos danos datam de 2009 e as citações foram realizadas em 2020.

8. No que tange ao município, propõe a SecexTCE o arquivamento do processo sem cancelamento do débito, tendo em vista o baixo valor do dano apurado e a estimativa de que o custo dessa cobrança será superior ao prejuízo.

9. Em seu parecer, o subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin considerou adequadas as análises efetuadas pela unidade técnica e manifestou concordância integral com o encaminhamento proposto.

10. Acompanho a conclusão do douto representante do Ministério Público junto ao TCU, por entender que não há reparos a fazer no exame da unidade técnica. De fato, as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito de Catingueira/PB não foram capazes de elidir os débitos identificados, e o argumento de que houve a prescrição da pretensão de ressarcimento não o socorre.

11. Este Tribunal, mesmo diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886AL, tem considerado prematuro acolher a tese a respeito da aplicação aos processos de controle externo da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, diante da i)

solidez da interpretação feita com base no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, que originou a Súmula TCU 282; ii) inexistência de trânsito em julgado da deliberação da Suprema Corte; e iii) presença de várias dúvidas a serem sanadas na apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra aquela decisão, inclusive com possibilidade de modulação de seus efeitos.

12. Conforme destacado no voto condutor do recente Acórdão 2.425/2020 - Plenário (de relatoria do ministro Vital do Rêgo), a título ilustrativo, essas dúvidas tornam extremamente difícil a “imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal” daquela tese. Nesse sentido, cabe reproduzir os seguintes trechos do referido voto:

“15. Consoante registrado nos acórdãos do TCU supramencionados, não se trata de desconhecimento ou desrespeito à decisão do STF, tampouco tem-se a intenção de se fixar qualquer jurisprudência sobre a sua abrangência neste momento. Ocorre que, em virtude da ausência de elementos suficientes que nos permitam aplicar a nova tese de imediato e dada a possibilidade de modulação da decisão, não seria produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente.

16. Diante disso, por questões de coerência e em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, até que a questão fique mais clara, a meu ver, o melhor a ser feito é manter o posicionamento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.”

13. Destarte, cabe julgar irregulares as contas de José Edivan Félix, com imputação do débito identificado, e arquivar o processo em relação ao Município de Catingueira/PB, sem cancelamento do respectivo débito.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2020.

ANA ARRAES
Relatora